



## Paraguai atrai, mas saída fiscal só se sustenta com prova de substância

Wikicommons

O Paraguai deixou de ser apenas uma curiosidade tributária de fronteira. Tornou-se uma alternativa concreta para brasileiros que buscam reorganizar a vida patrimonial e, em alguns casos, a própria estrutura produtiva.

O tema, porém, costuma ser tratado com superficialidade, visto que muito se fala em alíquotas menores e em residência rápida, mas pouco naquilo que realmente decide o sucesso ou o fracasso da estratégia: a substância.



Os números ajudam a explicar o interesse. Em 2024, exatos 17.139 brasileiros obtiveram residência no Paraguai, o que correspondeu a 60,21% do total de radicações concedidas no período. No primeiro semestre de 2025, foram 11.723 pedidos apresentados por brasileiros. O Itamaraty aponta que o Paraguai abriga mais de 254 mil brasileiros, figurando entre as maiores comunidades brasileiras no exterior.

O ponto decisivo, porém, não está no *carnet*, no *Registro Único de Contribuyentes* (RUC), o documento de identificação fiscal obrigatório no Paraguai para pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades econômicas, equivalente ao CNPJ/CPF no Brasil) ou na Declaração de Saída Definitiva. Essas providências formais são necessárias, mas não encerram o problema. O que realmente decide a questão é a coerência entre o documento apresentado e a realidade da vida econômica, familiar e patrimonial do contribuinte.

No caso do sr. Al Holland, julgado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf), o contribuinte invocou o tratado Brasil-Paraguai (Decreto Legislativo 972/2003, promulgado pelo Decreto 4.852/2003) como escudo. O acórdão 2201-011.434 analisou a situação de um contribuinte que afirmava ter transferido sua residência para Ciudad del Este. Ao acionar a cláusula de desempate, o colegiado aplicou o próprio critério convencional à realidade fática dos autos: domicílio eleitoral ativo no Brasil, contas bancárias em funcionamento e imóveis adquiridos em território nacional. No entanto, a cláusula *tie-breaker* questiona onde o contribuinte, de fato, vive.

O resultado foi unânime, com manutenção integral do crédito tributário. Nenhum dos vínculos identificados era isoladamente determinante, todos convergiam para a mesma conclusão. A ruptura com a residência fiscal anterior precisa ser demonstrada por fatos contemporâneos e verificáveis, e o dossiê precisa estar organizado antes da autuação, não depois dela.

### Jurisprudência do Carf sobre residência fiscal, por vezes, dá razão ao contribuinte

Spacca

Quando ocorre, o denominador comum é a prova documental pré-constituída e coerente. No acórdão 2801-003.486, o contribuinte comprovou residência nos Estados Unidos desde 1987 com *green card*, certificado de naturalização, contribuição contínua ao Social Security e matrícula do filho em escola na Flórida. Sem Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) entregue por quem deixa o Brasil, mas com substância fática robusta. Nos acórdãos 2003-006.243 e 2003-006.242, a não residência de contribuinte que trabalhou no Japão foi reconhecida com base em cópias do passaporte, ausência superior a doze meses e autorização de residência permanente japonesa.

O padrão que emerge desses precedentes é de que o Carf reconhece a saída fiscal real mesmo sem o cumprimento da obrigação acessória, mas não reconhece a saída meramente declaratória quando os vínculos fáticos apontam para o Brasil.

A legislação brasileira condiciona a perda da residência fiscal ao que a Instrução Normativa RFB 208/2002 denomina “ânimo definitivo”, conceituada como a intenção real e demonstrável de deixar o país em caráter permanente. O conceito vem do direito civil, mas no direito tributário ele opera com exigência maior. O tributarista Luís Eduardo Schoueri observa que para os brasileiros a residência fiscal depende de fatores subjetivos: condições objetivas são meros indícios, não elementos suficientes para caracterizá-la. Busca-se a pertinência econômica, o vínculo suficiente com a vida econômica de um determinado Estado.

O RUC paraguaio, a cédula de identidade mercosulina e até a Comunicação de Saída Definitiva entregue tempestivamente à Receita Federal são condições necessárias, no entanto, não são suficientes. O que o Fisco verifica é se o animus corresponde à realidade: se a família ficou, se a administração das empresas continuou, se o consumo cotidiano seguiu acontecendo em território nacional. Documentos paraguaios, por si sós, não respondem a essas perguntas. O contribuinte que obtém a residência no Paraguai sem reorganizar substancialmente sua vida econômica e pessoal apenas cria uma aparência de mudança. E aparência, no direito tributário, não é categoria jurídica protegida.

O Paraguai pode, sim, ser uma jurisdição legítima de residência, investimento e reorganização produtiva. O erro está em tratar uma mudança dessa magnitude como simples protocolo cartorial. Em matéria de saída fiscal, a fronteira decisiva deixa de ser geográfica para se tornar probatória. Quem muda de país precisa mudar também o centro efetivo da própria vida e estar pronto para demonstrá-lo com documentos consistentes e condutas coerentes. Essa distinção, simples na enunciação, é onerosa quando ignorada.





**Autores:** Guilherme Barbosa, Thiago Marini